

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE POST MORTEM NO DIREITO BRASILEIRO

LEGAL POSSIBILITY OF POSTMORTEM MULTIPARENTALITY IN BRAZILIAN LAW

**Matheus Henrique Viana da Silva
Fabrício Veiga Costa**

Resumo

O objetivo da pesquisa é realizar uma análise sobre a possibilidade da multiparentalidade post mortem no direito brasileiro, passando por um conceito que os filhos consanguíneos ou pela modalidade afetiva, ressaltando a importância da legislação sobre o tema, visto que com as novas formas de uma constituição familiar, e com isso se tendo um reconhecimento mais abrangente sobre os filhos, visando uma amostra do contexto histórico enfrentado, em que os filhos eram classificados como legítimos ou ilegítimo, passando assim por um pensamento sobre o direito a herança dos filhos com a parentalidade afetiva.

Palavras-chave: Família, Afetividade, Filhos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research is to carry out an analysis of the possibility of post-mortem multiparentality in Brazilian law, going through a concept that consanguineous children or the affective modality, highlighting the importance of legislation on the subject, given that with the new forms of a constitution family, and thus having a more comprehensive recognition of children, aiming at a sample of the historical context faced, in which children were classified as legitimate or illegitimate, thus passing through a thought about the children's right to inheritance with affective parenting .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Affection, Children

1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho possui como finalidade a investigação sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade consanguínea e afetiva. Tendo como base a Constituição Federal brasileira promulgada em 1988, se tece uma grande ampliação com relação ao conceito de família, ou seja, um grande aumento relacionado com os moldes familiares e uma quebra de um paradigma sobre a modelo de família heteroparental. Destaca-se uma evidente necessidade para a regulamentação sobre a multiparentalidade socioafetiva. Um caso diante o tema em debate foi julgado na 3ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi reconhecida uma paternidade socioafetiva *post mortem*, do padrasto com relação aos seus enteados.

A pesquisa investigará a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância jurídica, especificamente porque a afetividade é elemento fundante da construção de novas formas de parentalidade.

O texto da Constituição vigente trouxe um conceito aberto, plural e democrático de família e novas formas de constituição de vínculo de filiação. A constituição trouxe, ainda, a igualdade de filhos, sejam eles concebidos no casamento, fora dele, adotivos e todas as demais maneiras de exercer a parentalidade.

Deixando evidente que a afetividade decorre diretamente dentro das relações familiares, ou seja, decorre diretamente da própria natureza familiar, contribuindo assim significativamente com a evolução e o reconhecimento de grupos familiares como exemplo a multiparentalidade, significa uma pessoa ter simultaneamente mais de um vínculo paterno/materno, onde se tem a existência de um modo simultâneo, ou, ainda, temporal, existindo quando um dos genitores vem a falecer e outra pessoa assumindo a função de pai ou mãe. Diante disso, a multiparentalidade teve seu reconhecimento jurídico devido à evolução dos modelos familiares, cada vez mais necessitando ser tutelados juridicamente, extinguindo-se o conceito da heteronomia social.

Com isso, o reconhecimento socioafetivo, sendo pautado pela relação dos integrantes familiares, que não possuem nenhum traço biológico entre eles, considerando que a afetividade, na verdade, é o laço que compõe os membros da família.

Com isso, qual seria a possibilidade jurídica da multiparentalidade *post mortem* no direito brasileiro? Se tratando do termo *post mortem*, que significa posterior à morte, considerando o entendimento da evolução do Direito de Família, se teve o julgamento de um caso realizado na 3ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, onde se buscavam a comprovação do vínculo da paternidade socioafetiva *post mortem*, sem que se tenha a perda do vínculo com o pai biológico, de acordo com os autos do processo em questão o juiz julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, considerado como um grande avanço para o Direito brasileiro.

Quanto a metodologia, a pesquisa tem como método principal a sistemática quantitativa observacional, portanto, passará por uma prospecção analítico-descritiva para realizar uma análise da possibilidade da multiparentalidade *post mortem*.

O ambiente estudado será dentro da esfera familiar. Analisaremos o contexto diante da ampliação do conceito de família, com o reconhecimento de outras formas que podem se constituir, abrangendo as áreas e princípios.

Em relação à distinção do público, será avaliado um estudo sobre os interesses dos filhos que possuem simultaneamente ou temporalmente a qualificação da multiparentalidade, bem como a socioafetividade é utilizada como instrumento de validação para se ter a condição de família de novas configurações de uniões diversas, com o intuito de verificar os princípios constitucionalmente consolidados, com fulcro na dignidade da pessoa humana e nas relações da afetividade.

Com isso, a pesquisa terá como meio de coleta de dados a verificação em determinadas referências bibliográficas, sendo elas em artigos científicos, leis, para avaliar o âmbito do Direito de Família decorrente da multiparentalidade.

Portanto, o objetivo da pesquisa foi demarcado diante do modelo do método dedutivo, tendo uma elaboração em uma concepção macro analítica, sendo assim determinando a possibilidade jurídica da multiparentalidade *post mortem* na esfera do Direito brasileiro.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA MULTIPARENTALIDADE E INCLUSÃO DE FILHOS:

Trazendo um contexto histórico com a instauração das mudanças no direito da família, especialmente nos modelos tratando da filiação, os filhos eram classificados em determinados seleções, sendo elas: legítimos, sendo estes aqueles em que eram gerados dentro do matrimônio,

dentro da categoria de filhos ilegítimos é dividido em naturais e espúrios. Os filhos naturais são aqueles que foram gerados fora do casamento, contudo, não existe algum impedimento para que os mesmos futuramente possam se casar, e os filhos espúrios, são aqueles gerados por duas pessoas impedidas de realizar o matrimônio. Diante do artigo 358, que vigorava no Código Civil de 1916 impedia que filhos incestuosos e adulterinos em obter o reconhecimento, neste sentido expõe Clóvis Beviláqua:

Tal proibição beneficiava os genitores e prejudicava o filho. Era como se o fruto da relação proibida por lei não existisse, era ignorado, e o pai beneficiado não tinha o ônus do poder familiar. Os direitos daquele que não tinha qualquer culpa por nascer de tais relações vedadas por lei eram excluídos, violando os hoje consagrados princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da plena igualdade entre os filhos.

A partir do momento em que o Código Civil expressamente desqualificava os filhos com relação aos seus direitos básicos, sendo que era mais favorável o interesse do casamento em prejuízo do direito sobre aquele filho dito como ilegítimo, apenas em 1949 com a promulgação da Lei de número 883 que passo a relacionar sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, contudo, tal lei foi revogada pela Lei 12.004/2009 que entrou em vigor na sua data de publicação.

Passando por uma percepção que a evolução para a proteção do núcleo familiar referente a igualdade dos filhos afetou diretamente também a preservação patrimonial, sendo que independentemente da maneira que o filho foi concebido passou a integrar a linha vertical, ou seja, se tornando um herdeiro necessário para a futura herança, aplicando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com um tema de Repercussão Geral numerado 622 (RE 898060), foi considerado um grande marco para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dentro do direito das famílias no país. O relator do caso referido Luiz Fux argumentou que mesmo que a paternidade podendo ser declarada ou não nos registros públicos, não implica no impedimento ao reconhecimento de filiação, se baseando na sua origem biológica, trazendo seus efeitos jurídicos.

O fato da multiparentalidade não é um fato que acarretará na exclusão dos vínculos biológicos existem como uma forma autônoma, possibilitando a multiparentalidade simultânea, inexistindo uma forma de hierarquia sobre o pai ou mãe biológicos sobre os pais socioafetivos ou legais, sendo essas três maneiras, que são abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro,

sendo que os efeitos jurídicos com a relação entre estes ao mesmo tempo. Logo, como a multiparentalidade não se refere à exclusão de um vínculo em favor de outro, mas sim uma forma de adição, tanto como afetiva ou legal, se trata de uma forma para enriquecer de maneira adequada para aquele que possui tal filiação. Para um esclarecimento sobre o tema Fabrício Borges Costa, no seu artigo intitulado “A multiparentalidade no século XXI” expõe que:

Por se tratar a multiparentalidade como um fato jurídico contemporâneo, de tamanha relevância para a ordem jurídica, é que ela vem acompanhada de solidariedade, afeto e democracia. Admitir que a família seja múltipla é reconhecer que ela é democrática e que a solidariedade, através do afeto, deixa de ser uma eventualidade para se transfigurar em uma obrigação. (COSTA, 2015, p.231).

Ressaltando que o filho que possuir essa dupla, ou mais vínculos da paternidade ou maternidade, implica em seu direito em reivindicar a herança de todos os pais ou mães, como também o direito para o ingresso na justiça ao pleitear-se uma ação de alimentos e como citado no caso julgado no TJSP a alteração no nome diante do registro civil.

3. FORMAS PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE:

Conforme o Provimento 83/29, que chegou para alterar o antigo provimento 63/2017, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) adaptou e padronizou como poderá ser realizada o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, facilitando todo o processo podendo ser realizado de forma extrajudicial, de maneira direta no Cartório de Registro Civil, desde que se tenha uma série de requisitos, sendo eles o requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo, testamento ou codicilo; documento de identificação com foto do requerente; certidão de nascimento atualizada do filho; anuência pessoal de filho/a obrigatoriamente maior de 12 anos de idade e comprovação da "posse de estado de filho".

É importante ressaltar que tal provimento limitou o reconhecimento de forma extrajudicial para aquele já maiores de doze anos, e sendo permitido o reconhecimento da multiparentalidade, logo, podendo ser o reconhecimento de dois pais, duas mães, dentre outras formas de constituição familiar.

Nos casos onde existe alguma impossibilidade para que se tenha o reconhecimento de forma extrajudicial, poderá ainda utilizar-se a via judicial para que se possa se consolidar a multiparentalidade.

4. CONCLUSÃO

Diante dos resultandos, torna-se evidente que nos últimos anos houve um notável crescimento no entendimento e reconhecimento da diversidade de formas de constituição familiar. Este progresso é refletido nos recentes julgamentos proferidos nas Varas de Família e Sucessões, onde tem sido reconhecida a possibilidade de comprovar a multiparentalidade post mortem.

Este reconhecimento está intrinsecamente ligado ao princípio da afetividade, o qual tem sido cada vez mais valorizado no âmbito jurídico-familiar. Além disso, os recentes entendimentos judiciais também têm permitido a alteração dos nomes constantes nos registros civis, possibilitando a inclusão do sobrenome do padrasto e/ou madrastra.

Essa medida, além de refletir uma compreensão mais ampla e inclusiva do conceito de família, também está em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que legitimou e quebrou os paradigmas relacionados aos filhos adotados.

Tal situação chegou a ser debatida no Supremo Tribunal Federal, sendo considerado um caso de repercussão geral. No referido caso, foi debatido um recurso de agravo de decisão, não se admitindo o recurso extraordinário interposto com relação ao artigo 226, caput, da Constituição Federal, diante da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, este posicionamento consolidou uma tese importante, em que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

É importante destacar que o Código Civil, em seu Livro V, intitulado "Da Sucessão em Geral", oferece orientações claras e específicas sobre os procedimentos legais que devem ser seguidos para garantir uma sucessão adequada e justa. Estas disposições legais refletem a importância de se assegurar a proteção dos direitos sucessórios dos indivíduos, independentemente de sua origem familiar, fortalecendo assim os princípios de igualdade e justiça no âmbito das relações familiares e sucessórias.

Quando não se tem a existência da multiparentalidade e os filhos fora do casamento ou de demais maneira para que possa exercer tal vínculo, facilita para que se tenha os direitos da

herança, não se tendo mais uma discussão sobre tal assunto, porém existindo a multiparentalidade deveria se seguir com alguns preceitos diante deste assunto.

Conclui-se que o Direito das Famílias, em conjunto com as normas constitucionais e diversas outras legislações, tem buscado acompanhar o progresso das relações humanas no país.

Este progresso se reflete no aumento e na quebra do único modelo tradicional de constituição familiar, o que tem gerado uma crescente necessidade de legislar sobre esses assuntos de forma rápida e eficaz, até que se tornem objetivos definitivos na legislação brasileira.

Se relacionando com a dignidade da pessoa humana, sendo este um fundamento do Estado Democrático de Direito e quando aplicada ao direito das famílias, que objetiva assegurar igualdade de direitos e proteção jurídica a todos os membros da entidade familiar, sejam os vínculos cosanguíneos, quanto os afetivos, independentemente da forma em que os filhos foram gerados, excluindo o modelo de distinção sobre filhos legítimos ou ilegítimos.

Logo, a multiparentalidade é compreendida tanto em sua forma simultânea quanto temporal deverá ser julgada levando-se em consideração as provas documentais e testemunhais. Isso se deve ao fato de que, em alguns casos, pode-se tentar utilizar a multiparentalidade como uma estratégia para contornar o sistema previdenciário vigente, buscando uma forma de um enriquecimento rápido sobre uma herança à qual não se tem o direito.

Portanto, é crucial que o sistema jurídico esteja atento e preparado para lidar com essas situações de forma justa e equitativa, garantindo a proteção dos direitos individuais e familiares, ao mesmo tempo em que previne abusos ou tentativas de fraude.

Assim poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as formas de família sejam respeitadas e protegidas pela lei, sendo ela heteroparental como os outros modelos de constituição familiar.

Diante disso relacionando com alguns casos julgados recentes sobre o tema em questão, se da como conclusão que a multiparentalidade *post mortem*, deve ser implementada de uma forma formal no direito brasileiro, de acordo com o artigo 1845 do Código Civil, em que diz sobre a herança necessária incluindo o filho como um herdeiro necessário, logo, sem uma distinção quanto ao seu nascimento, reconhecendo a multiparentalidade *post mortem*.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão no Recurso Extraordinário nº 898.060.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e>. Acesso em: 03 de mar. 2024
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Multiparentalidade: TJSP reconhece paternidade socioafetiva post mortem de padrasto ajuizada por dois irmãos.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10708/Multiparentalidade%3A+TJSP+reconhece+paternidade+socioafetiva+post+mortem+de+padrasto+ajuizada+por+dois+irm%C3%A3os>. Acesso em: 13 mar. 2024.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos, sem qualquer hierarquia.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019>. Acesso em 07 mar. 2024.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Processo RE 898060.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- RIBEIRO, Gustavo. **Filho legítimo, ilegítimo, natural... O que significa?** Disponível em: <http://www.origines.com.br/blog/filho-legitimo-ilegitimo-natural-que-significa/>. Acesso em: 15 maio 2024.
- EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.